



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13807.011546/2001-41
Recurso n° 159.381 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1997
Acórdão n° 105-17.136
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IDENTIDADE DE MATÉRIA - JULGAMENTO CONJUNTO - A inexistência de mandamento legal capaz de dar suporte ao pedido para que os processos administrativos que tratam de igual matéria sejam julgados conjuntamente, autoriza que a decisão acerca do pleito seja fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento. Nesse diapasão, se a conclusão dirige-se no sentido de que o acolhimento do solicitado ocasionará o retardamento da apreciação do feito, há que se denegar o pedido.

LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENÇA IPC/BTNF - OBRIGATORIEDADE - DECRETO 332/91 - LEGALIDADE - O art. 3º da Lei nº 8.200/91 trata especificamente da diferença IPC/BTNF e representa determinação desvinculada do art. 2º do mesmo diploma legal. O tratamento fiscal previsto no artigo em referência (art. 3º) constitui mandamento autônomo, revelador da obrigação de se proceder a correção monetária da diferença IPC/BTNF, retroativamente, relativamente às contas do ATIVO e PATRIMÔNIO LÍQUIDO, sujeitas a tal procedimento nos termos da Lei nº 7.799/89. O Decreto nº 332/91, em absoluta sintonia com a citada lei, regulamentou, em capítulos distintos (capítulos II e III), os artigos em comento, não havendo que se falar que, em tal regulamentação, tenha incorrido em ilegalidade.

INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CARLOS PASSUELO

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, RENATO COELHO BORELLI (Suplente Convocado) e NELSO KICHEL (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.

Relatório

INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, em parte, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da imputação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 54/74), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que o lucro inflacionário decorrente do saldo credor da diferença IPC/BTNF de que trata a Lei nº 8.200/91 é um tributo cujo lançamento é por homologação e, por via de consequência, seu prazo decadencial começa a fluir a partir da sua formação, ou seja do ano de 1991;

- que o direito de o Fisco constituir o presente lançamento já havia decaído, seja sob o critério do quinquênio contado de 31/12/91 (CTN, art. 150, § 4º), seja sob o critério do quinquênio a contar da entrega da declaração em 1992 (CTN, art. 173).

- que, pela simples leitura do artigo 3º, da Lei nº 8.200/91, denota-se que a intenção do legislador ao redigir o texto legal foi apenas a de regular os efeitos fiscais decorrentes da hipótese em que a pessoa jurídica tenha procedido à correção da distorção verificada entre a BTN Fiscal e o IPC/90 espontaneamente;

- que em momento algum a citada lei tornou obrigatório o reconhecimento da referida diferença e sua consequente tributação, a partir do ano-base 1993;

- que, a se admitir a absurda premissa de que o Decreto 332/91 seria legal, dever-se-ia, então, observar todas as suas disposições no que diz respeito à realização do lucro inflacionário diferido;

- que, no caso em tela, o mais correto seria aplicar o critério da tributação integral do lucro inflacionário no ano-calendário de 1993, já que ele foi adotado para fins de realização do saldo do Lucro Inflacionário que existia naquele período.

- que a autoridade fiscal não poderia tributar o suposto lucro inflacionário diferido de forma aleatória, no ano-calendário de 1996, pelo contrário, deveria recompor a apuração do ano-calendário de 1993, para que, efetivamente, pudesse verificar se haveria algo a ser recolhido em 1996 e, ainda, verificar se existia saldo a compensar;

- que, ainda que houvesse algum valor a ser pago a título de imposto de renda em 1996, a autoridade fiscal tinha a obrigação de considerar o saldo de prejuízos fiscais existentes quando da sua autuação.

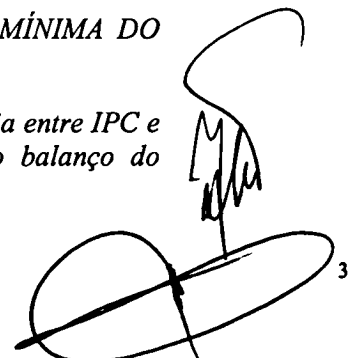
A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 8.691, de 27 de janeiro de 2006, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA.

No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

AUTO DE INFRAÇÃO. REALIZAÇÃO DA PARCELA MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

O saldo credor relativo a diferença de correção monetária entre IPC e BTNF ocorrida no período-base 1990 e apurado no balanço do



período-base 1991 integra o lucro inflacionário acumulado a ser realizado a partir do calendário 1993.

É devido o ajuste do Lucro Líquido resultante da realização mínima do Lucro Inflacionário Acumulado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação de prejuízos acumulados, em no máximo trinta por cento.

Do voto condutor da decisão de primeira instância, relevar reproduzir as seguintes passagens:

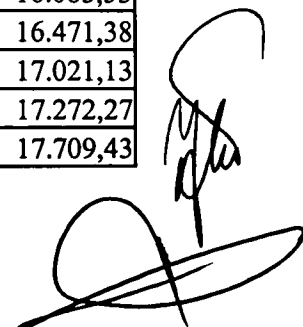
...

Assim, devem ser revistos os cálculos efetuados pela fiscalização, porque não foram computadas as realizações mínimas obrigatórias dos saldos de lucro inflacionário acumulado nos anos-base de 1993, 1994 e 1995, que determinam a amortização do saldo passível de realização no período da autuação (ano-base 1996), conforme demonstrativo abaixo:

PA	Fator de correção		LI acumulado	* LI Realizado
jan/93	1,3075	CR\$	67.557.467,00	281.489,45
fev/93	1,2672	CR\$	85.252.118,76	355.217,16
mar/93	1,2451	CR\$	105.705.132,18	440.438,05
abr/93	1,2731	CR\$	134.012.482,09	558.385,34
mai/93	1,2874	CR\$	171.808.804,15	715.870,02
jun/93	1,3012	CR\$	222.626.125,90	927.608,86
jul/93	1,3251	CR\$	293.772.704,93	1.224.052,94
ago/93	1,3022	CR\$	380.956.854,63	1.587.320,23
set/93	1,3403	CR\$	508.468.986,96	2.118.620,78
out/93	1,3737	CR\$	695.573.498,02	2.898.222,91
nov/93	1,3213	CR\$	915.231.841,00	3.813.466,00
dez/93	1,3657	CR\$	1.244.724.074,73	5.186.350,31

*** Realização Mínima - 1/240**

PA	Fator de correção		LI acumulado	* LI realizado
jan/94	1,3886	CR\$	1.721.222.084,13	7.171.758,68
fev/94	1,3937	CR\$	2.388.871.938,58	9.953.633,08
mar/94	1,4636	CR\$	3.481.784.831,93	14.507.436,80
abr/94	1,4125	CR\$	4.897.529.320,62	20.406.372,17
mai/94	1,4157	CR\$	6.904.542.958,13	28.768.928,99
jun/94	1,4478	CR\$	9.954.745.639,38	41.478.106,83
jul/94	1,0708	R\$	3.860.046,14	16.083,53
ago/94	1,0284	R\$	3.953.131,15	16.471,38
set/94	1,0377	R\$	4.085.071,84	17.021,13
out/94	1,0190	R\$	4.145.343,67	17.272,27
nov/94	1,0296	R\$	4.250.262,32	17.709,43



dez/94	1,0225	R\$	4.327.785,33	18.032,44
--------	--------	-----	--------------	-----------

** Realização Mínima - 1/240*

PA	Fator de correção		LI acumulado	* LI realizado
AC/95	12246	R\$	5.277.723,40	527.772,34
SALDO EM 31/12/1995				4.749.951,06

** Realização Mínima - 10%*

29. As realizações mínimas acima calculadas alteram o saldo de lucro inflacionário remanescente em 31.12.1995 e, conseqüentemente, o valor a ser adicionado à base de cálculo do Imposto de Renda no ano-base 1996.

30. Assim, o valor correto, a ser adicionado ao lucro apurado pelo contribuinte na DIRPJ/97, ano-base 1996, a título de lucro inflacionário realizado, é de R\$ 474.995,10 (10% do saldo acumulado em 31/12/1995 - Lei nº 9.249/1995, artigo 7º, caput e § 1º).

...

Enfrenta-se, finalmente, a pretensão à utilização de prejuízos fiscais originados em períodos anteriores para compensar a base apurada pela fiscalização.

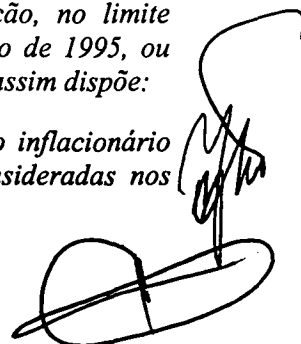
40. A utilização de prejuízos compensáveis é uma faculdade do contribuinte, que deve ser exercida à época própria, mas em face de resultado no qual se apure, evidentemente, base tributável passível de absorção por resultados negativos anteriores. Assim sendo, entendo que o contribuinte não tem como exercer essa opção na oportunidade da entrega da declaração de rendimentos, em relação à base tributável apurada em procedimento de ofício, justamente porque essa base não havia sido considerada nas demonstrações informadas em sua declaração. Nesse caso, a opção pela compensação de prejuízos anteriores pode ser manifestada durante o procedimento fiscal, ou na própria impugnação, como ora se enfrenta.

41. Nesse sentido, citem-se os acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes, nº 103-20025 (sessão de 13/07/1999), nº 101-93309 (sessão de 06/12/2000) e nº 105-13561 (sessão de 25/07/2001), desse último reproduzida a ementa, abaixo:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - AÇÃO FISCAL - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os, independentemente de opção na declaração de rendimentos".

42. Em pesquisa efetuada no sistema SAPLI (fls. 301 e 302), verifica-se que, em 31/12/1996, o contribuinte possuía saldo prejuízos acumulados em períodos anteriores suficientes para a compensação, no limite imposto pelo artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ou seja, 30% do lucro inflacionário realizado de ofício. que assim dispõe:

43. Assim, tendo em vista a redução do saldo de lucro inflacionário acumulado em decorrência das realizações legais consideradas nos



períodos-base de 1993 a 1995, e também, a compensação de trinta por cento da base apurada com prejuízos fiscais suportados em períodos anteriores, o lançamento de IRPJ deve ser revisto como segue:

1 - LUCRO REAL DECLARADO – Ficha 7 linha 30	-65.812,62
2 - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO	474.995,10
3 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	409.182,48
4 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – PB 91 A 96 – 30%	-122.754,74
5 - LUCRO REAL	286.427,74
6 - IR – Alíquota de 15%	42.964,16
7 - ADICIONAL – 10% (5 – 240.000,00)x10%	4.642,77
8 - IR DEVIDO	47.606,93

44. Assim sendo, em face de tudo o quanto foi exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VALORES EM R\$

TRIBUTO	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
	IMPOSTO	MULTA	IMPOSTO	MULTA	IMPOSTO	MULTA
IRPJ	105.396,85	79.047,63	57.789,92	43.342,44	47.606,93	35.705,19

Obs.: Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 329/348, por meio do qual renova argumentos trazidos em sede de impugnação, quais sejam:

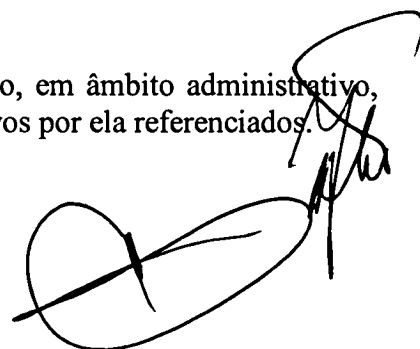
- requisição para que o presente recurso seja reunido aos apresentados nos processos administrativos nºs 19515.002622/2005-13 e 19515.001255/2003-79 (esclarece a Recorrente que tal providência foi acolhida pelos julgadores de primeira instância);

- caducidade do direito de se lançar o imposto incidente sobre o lucro inflacionário apurado nos autos;

- caráter facultativo da aplicação do IPC/90; e

- ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade pela Lei nº 8.200/91.

Protesta, ainda, a Recorrente, pelo reconhecimento, em âmbito administrativo, das supostas ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos por ela referenciados.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de IRPJ, relativa aos ano-calendário de 1996, formalizada em decorrência da imputação de ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, no percentual mínimo previsto na legislação de regência.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

REUNIÃO DE PROCESSOS

Requer a Recorrente, em primeiro lugar, que o presente recurso seja reunido aos apresentados nos processos administrativos nºs 19515.002622/2005-13 e 19515.001255/2003-79. Esclarece a Recorrente que tal providência foi acolhida pelos julgadores de primeira instância.

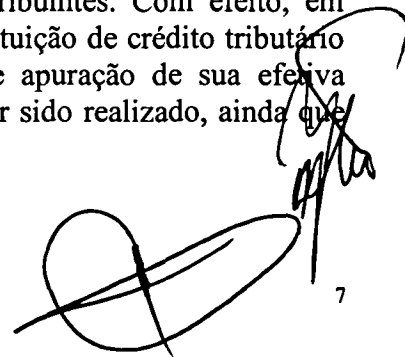
Relativamente ao processo nº 19515.002622/2005-13, tendo sido ele distribuído para a minha relatoria, a apreciação se dará nos termos solicitados pela Recorrente.

No que tange ao processo nº 19515.001255/2003-79, em que pese inexistir impedimento legal para que se recepcione o pedido formulado, entendo que o seu acolhimento nesta fase produzirá efeito em sentido contrário ao pretendido, vez que ocasionará o retardamento da apreciação do feito. Ressalte-se, também, que, apesar da identidade de matéria (lucro inflacionário), a solução da presente lide não interferirá na decisão a ser prolatada no processo em referência, vez que as razões trazidas pela contribuinte referem-se à matéria direito. Assim, diante de tais considerações, e, dada a inexistência de mandamento legal capaz de dar suporte ao pedido formulado, decido pelo indeferimento em relação ao processo em questão.

DECADÊNCIA

Sustenta a Recorrente ter ocorrido caducidade do direito de se lançar o imposto incidente sobre o lucro inflacionário apurado nos autos.

No que diz respeito a tal argumentação, esclareça-se que tal questão já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes. Com efeito, em conformidade com a Súmula nº 10, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.



Cabe ressaltar, ainda, que a autoridade de primeiro grau, pronunciando-se pela procedência parcial do lançamento tributário, exonerou a parte do crédito tributário que repousava sobre fatos já alcançados pela decadência, isto é, expurgou do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1995, os lucros inflacionários realizados que deveriam ter sido tributados em 1993, 1994 e 1995, e que não podem mais ser objeto de lançamento.

DIFERENÇA IPC/BTNF – CORREÇÃO MONETÁRIA – DECRETO Nº
332/91

Alega a Recorrente que a correção monetária da diferença IPC/BTNF, trazida pela Lei nº 8.200/91, era de natureza facultativa. Adita, ainda, que seria nítida a ilegalidade do Decreto nº 332/91, não podendo, assim, servir de base para justificar o lançamento efetuado

Equivoca-se a Recorrente.

Resta evidente que a Lei nº 8.200/91, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras, descreveu dois procedimentos, um de natureza facultativa (art. 2º) e outro de caráter obrigatório (art. 3º).

O artigo 2º da Lei nº 8.200/91, em que foi utilizada a expressão "poderão", possibilitou a aplicação, para fins de correção monetária, de qualquer índice que refletisse a variação do nível de preços a nível nacional, limitando tal procedimento às contas que integravam o ATIVO PERMANENTE.

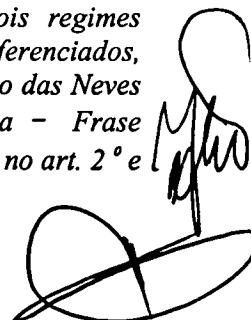
O art. 3º, por sua vez, que trata especificamente da diferença IPC/BTNF, representa determinação desvinculada do art. 2º. O tratamento fiscal previsto no artigo em referência constitui mandamento autônomo, revelador da obrigação de se proceder a correção monetária da diferença IPC/BTNF, retroativamente, relativamente às contas do ATIVO e PATRIMÔNIO LÍQUIDO sujeitas a tal procedimento nos termos da Lei nº 7.799/89.

O Decreto nº 332/91, em absoluta sintonia com a Lei nº 8.200/91, regulamentou, em capítulos distintos (capítulos II e III), os artigos em comento, não havendo que se falar que, em tal regulamentação, tenha incorrido em ilegalidade.

Por pertinente, transcrevo fragmento da declaração de voto apresentada pelo ilustre Conselheiro Flávio Franco Correa nos autos do processo administrativo nº 10768.032525/97-29 (acórdão nº 103-21.919, de 13 de abril de 2005), voto dissidente este que, posteriormente, serviu de suporte para a Câmara Superior de Recursos Fiscais dar provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (vide acórdão CSRF/01-05.892, de 23 de junho de 2008). Ali, o ilustre Conselheiro, tecendo considerações acerca do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 199.338 PR (DJ de 16 de novembro de 2004), consignou:

...

Desse enunciado, observa-se que o Relator anotou dois regimes distintos, embora tratados na mesma lei em artigos diferenciados, muito bem explicados na obra de Paulo Viceconti e Silvério das Neves (in Curso Prático de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Frase Editora - 1994, págs. 139/145): o primeiro deles, inscrito no art. 2º e



parágrafos, descreve um procedimento opcional de correção sobre as contas do ativo permanente, exclusivamente, com base em índice nacional de variação geral de preços, de livre escolha do interessado e válido, apenas, para o ano-calendário de 1991; o segundo regime decorre do art. 3º e seus incisos, preceito legal que estabeleceu um procedimento de correção monetária obrigatório para todos os declarantes sujeitos à apuração do lucro real no período-base de 1990, mediante a aplicação de um índice que representa a diferença entre a variação do IPC e variação do BTN para o ano em tela, incidindo sobre as contas do ativo permanente e do patrimônio líquido.

LEI Nº 8.200/91 – OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Argumenta a Recorrente que a Lei nº 8.200/91 ofendeu os princípios da anterioridade e da irretroatividade. Protesta, ainda, pelo reconhecimento, em âmbito administrativo, das supostas ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos por ela referenciados.

Quanto a tais argumentos, cabe esclarecer que a autoridade administrativa julgadora não detém competência para se pronunciar sobre eles, tendo tal entendimento sido pacificado no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme súmula nº 2, abaixo reproduzida.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES